



SENADO FEDERAL

PARECERES **NºS 2.334 E 2.335, DE 2009**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos objeto de pena de perdimento.*

PARECER Nº 2.334, DE 2009, **(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

RELATOR "AD HOC": Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, tem como finalidade destinar às prefeituras municipais, para utilização em transporte escolar, veículos para transporte coletivo de pessoas objeto de pena de perdimento.

Para tanto, a proposição insere o § 5º no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que trata do destino de mercadorias apreendidas em situações irregulares. O dispositivo inserido determina, ainda, que o Ministério da Educação elabore anualmente lista de municípios prioritários a serem contemplados pela medida.

A ideia do autor é estabelecer em lei, com exclusividade para o transporte escolar, prática já consolidada de incorporação a órgãos da administração pública de alguns tipos de mercadorias confiscadas. Em seu modo de ver, a determinação legal, conforme sugere, suplanta a regra atual que delega ao Ministro da Fazenda discernir sobre o destino de tais bens, garantindo o benefício do uso, no caso dos ônibus, ao transporte de alunos da rede pública, especialmente aos da zona rural.

Cabe ressaltar, ao tempo em que se registra a ausência de emendas oferecidas no prazo regimental, que o PLS nº 47, de 2008, foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame em caráter terminativo. No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 1.008, de 2008, esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte deve se pronunciar sobre o mérito da matéria, após o que, a matéria será recambiada à CCJ.

II – ANÁLISE

Em princípio, é a Constituição Federal (CF) que insere entre as garantias atinentes ao dever do Estado com a educação *o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.* (art. 208, VII)

Para tanto, foi inscrito no inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), a incumbência aos municípios de *assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.*

Igualmente, foi instituído, por meio da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), garantindo aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural o acesso e a permanência na escola.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 455, de 2009, estendeu esse direito aos alunos da educação infantil e do ensino médio, também moradores da zona rural.

Percebe-se que o setor educacional, no que diz respeito à oferta de transporte escolar, encontra-se devidamente ancorado em normas da CF e infraconstitucionais. Entretanto, em um país de grande dimensão, como o nosso, e com gritantes desigualdades sociais e regionais, não surpreende que o referido arcabouço legal seja insuficiente para assegurar aos jovens brasileiros, principalmente os residentes na zona rural, o direito de acesso e de permanência na escola.

Por sua vez, a situação de carência financeira de grande parte dos municípios brasileiros tem inviabilizado, de modo contínuo, a disponibilidade de transporte escolar para essa população.

Portanto, do ponto de vista educacional, a proposta sugerida pelo PLS nº 47, de 2008, afigura-se oportuna e meritória.

Por fim, um aprimoramento que pode ser oferecido à proposição, imprimindo-lhe maior precisão, é a especificação, já na ementa do PLS, do tipo de veículo a que ele se refere. Para esse propósito, apresentamos emenda que julgamos adequada.

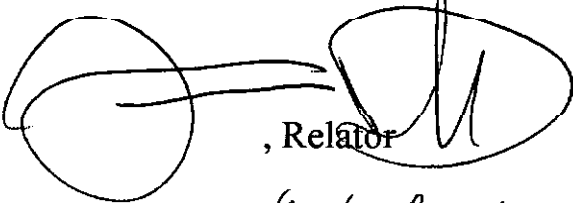
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Acrescente-se ao texto da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008, imediatamente após a palavra veículo, a expressão “de transporte coletivo de passageiros”.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009.

 , Presidente
 , Relator

RELATOR AD HOC SEN. ENÁCIO ARRUDA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 047/08 NA REUNIÃO DE 07/10/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

SENADOR FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
RELATOR	7- LOBÃO FILHO
(VAGO)	

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
(VAGO)	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

PARECER Nº 2.335, DE 2009,
(Da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, pretende, pela modificação do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, determinar que veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de perdimento em virtude de ingresso irregular no Brasil sejam destinados a Prefeituras Municipais e obrigatoriamente empregados no transporte escolar.

Na justificação, o autor sustenta os efeitos positivos da utilização dos referidos veículos no transporte escolar, principalmente na zona rural, possibilitando melhorias em uma das áreas de maior carência no setor educacional e um dos motivos mais visíveis da evasão escolar.

A proposição recebeu a Emenda nº 1-CE, propugnando pela inserção de partícula especificadora na ementa, qualificando os veículos como de transporte coletivo de passageiros.

II – ANÁLISE

A proposição vem lavrada em correta técnica legislativa, não havendo reparos a fazer nessa área.

Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, dado que a matéria não se insere entre aquelas sob iniciativa reservada, nos termos da Constituição Federal.

Ainda no aspecto formal, é correta a utilização de lei ordinária para percorrer o tema, dado que o Decreto-Lei nº 1.455/1976 foi recepcionado com essa condição material.

No mérito, é de ser acolhida a proposição. O atendimento ao transporte escolar, princípio constitucional ordenado ao Poder Público (CF, art. 208, VII) constitui-se em área sensível para a garantia dos direitos de acesso e permanência na escola, principalmente no ensino fundamental e na educação infantil, áreas que exigem atuação prioritária dos Municípios, conforme determina o art. 211, § 2º, também da Carta da República.

A medida ordenada pela proposição deve resultar em benefícios imediatos ao sistema de transporte escolar, com a incorporação de veículos apreendidos às frotas municipais destinadas a esse fim.

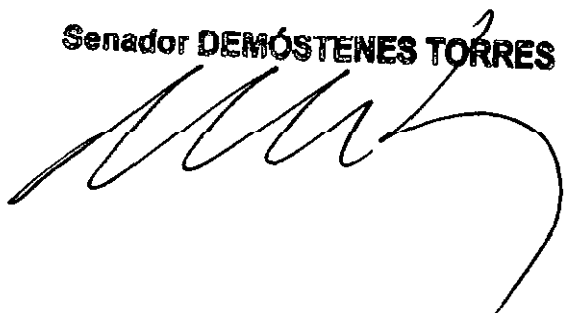
A Emenda nº 1-CE também merece acolhimento, por permitir, pela leitura da ementa, a imediata compreensão do conteúdo normativo da proposição.

III - VOTO

Por essas razões, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008, nesta Comissão, e, igualmente, pela **aprovação** da Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 47 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/12/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: Sen. ANTONIO CARLOS JUNIOR	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/11/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 47, DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYSSHESSARENKO					1- RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2- AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPICZY	X				3- MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4- INACIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATI	X				5- CESAR BORGES				
JOÃO PEDRO					6- MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1- ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2- RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3- GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4- LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5- VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6- NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU	X				1- EPRAIM MORAIS	X			
DEMOSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2- ADELMIR SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO					3- RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4- JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (RELATADOR)	X				5- ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6- EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7- MARCONI PERILLO				
LUCIA VÂNIA					8- ARTHUR VIRGILIO				
TASSO JEREISSATI					9- FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1- GIM ARGELIO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1- PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 02 / 12 / 2009

Senador DEMOSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTORA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 3º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 23/11/2009).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA N.º 1- CCJ AO
PROPOSIÇÃO: PLS N.º 47, DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESSARENKC					1- RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2- AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUFICY	X				3- MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4- INACIO ARRUDA				
IDELISALVAITI	X				5- CÉSAR BORGES				
JOÃO PEDRO					6- MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1- ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2- RENANCALHEIROS				
GILVAM BORGES					3- GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4- LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA	X				5- VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6- NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU	X				1- EFRAIM MORAIS	X			
DEMOSTENES TORRES (PESD e PFC)					2- ADELMI SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO					3- RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4- JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (AUT. E M.)			X		5- ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6- EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7- MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8- ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9- FLEXARIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1- GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1- PATRICIA SABCYA				

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 02 / 12 / 2009

Senador DEMOSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 23/11/2009).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de
abril de 1976, para dispor sobre a destinação de
veículos de transporte coletivo de passageiros
objeto de pena de perdimento

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

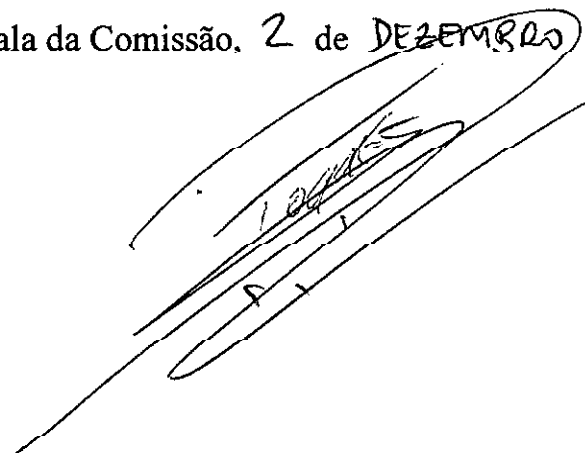
Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976,
passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 29.....

§ 5º Os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros
objetos de perdimento serão destinados a Prefeituras municipais para
utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade
fornecida anualmente pelo Ministério da Educação. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de ~~DEZEMBRO~~ de 2009.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde

.....
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

.....
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

.....
Art 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:

I - mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa:

a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;

b) venda a lojas francas.

II - mercadorias de difícil comercialização externa: outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.

~~1º O produto da alienação do que trata este artigo constituirá receita da União.~~

~~1º O produto da venda será integralmente depositado no Banco do Brasil S.A., à ordem do Fundo Especial para Calamidade Pública, instituído pelo Decreto-lei nº 950, de 13 de outubro de 1960. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)~~

1º A partir de 1º de janeiro de 1988, o produto da alienação de que trata este artigo terá a seguinte destinação: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21.1.1988)

a) 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21.1.1988)

b) 40% (quarenta por cento) ao Programa Nacional do Voluntariado (PRONAV), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), instituída pelo Decreto-lei nº 4830, de 15 de outubro de 1942. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.411, de 21.1.1988)

2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

.....
LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Conversão da MPv nº 173, de 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 455, DE 28 DE JANEIRO DE 2009.

Convertida na Lei nº 11.947, de 2009

Texto para impressão

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 414/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 2 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

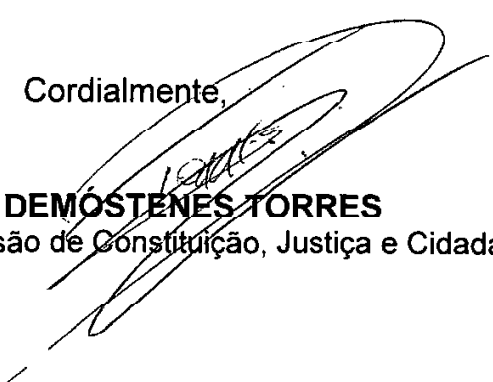
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CE-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008, que "Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos objeto de pena de perdimento", de autoria do Senador Expedito Júnior.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Publicado no DSF, 10/12/2009.